

Acórdão: 15.037/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107381-77  
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outros  
PTA/AI: 02.000202925-26  
Inscrição Estadual: 062.014462.00-13  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Evidenciado o transporte de mercadoria (tênis) desacobertada de documento fiscal. Irregularidade apurada mediante fiscalização de mercadoria em trânsito. Infração caracterizada, nos termos do art. 21, inciso IX, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75. Razões de defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadoria, constante do Termo de Apreensão e Depósito - TAD ( fls. 02), promovido pela Autuada, desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR, MI e juros de mora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 13/57, contra a qual o Fisco apresenta réplica às fls. 84/88.

---

**DECISÃO**

Conforme se vê das peças processuais, a fiscalização constatou que a empresa Autuada fazia transportar 12 (doze) pares de tênis “Rainha System” desacobertados de documentação fiscal, arbitrando o valor de R\$ 540,00 para a mercadoria apreendida, discriminada no Termo de Apreensão e Depósito - TAD, de fls. 02.

As alegações da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que a mercadoria transportada, no momento da autuação, estava efetivamente desacobertada de documento fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O arbitramento da base de cálculo se deu nos precisos termos da legislação tributária vigente, com base nos arts. 53, III e 54, II, ambos do RICMS/96, tendo em vista que as mercadorias objeto do presente feito fiscal estavam sendo transportadas desacompanhadas de documento fiscal e sem qualquer menção de valor. Neste caso, caberia à empresa Autuada comprovar que os valores das mercadorias não eram aqueles arbitrados pelo Fisco, trazendo aos autos elementos que comprovassem o preço por ela considerado como correto, fato que não se efetivou nos autos.

A discriminação da mercadoria está limitada às informações existentes no próprio produto e em sua embalagem. Havia 12 (doze) pares de tênis da marca “Rainha System”, todos de um só modelo, sendo que os únicos identificadores da mercadoria eram o remetente, destinatário e o transportador, que era a própria empresa Autuada.

Os argumentos de inconstitucionalidade da matéria tratada nos autos não podem ser acatados, tendo em vista o disposto no art. 88 da CLTA/MG.

Para corroborar a prática da infração à legislação tributária por parte da empresa Autuada, a fiscalização cita em sua réplica fiscal, de fls. 84/88, o Protocolo ICMS 15, de 26 de outubro de 1995 e, ainda, a Resolução nº 2.761, de 29 de dezembro de 1995.

Desta forma, conclui-se que a infração está plenamente configurada, visto que foi constatado o transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, promovido pela empresa Autuada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, **ACORDA** a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e José Eymard Costa (Revisor).

**Sala das Sessões, 07/08/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**